

LEI Nº 1.931, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

DISPÕE sobre o Programa Bolsa Universidade – PBU, criado pela Lei nº 1.357, de 8 de julho de 2009, e estabelece outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Programa Bolsa Universidade – PBU, criado pela Lei nº 1.357, de 8 de julho de 2009, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O Programa Bolsa Universidade – PBU é destinado à concessão de bolsas de estudos integrais e parciais, para estudantes hipossuficientes, em cursos de graduação ou sequenciais de formação específica, na modalidade de educação presencial, por Instituição de Ensino Superior – IES estabelecida no município de Manaus.

Parágrafo único. As IES sem fins lucrativos poderão participar do PBU, visando precipuamente à consecução de seus objetivos institucionais.

Art. 3º À Escola de Serviço Público Municipal – ESPI, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, nos termos da Lei Delegada nº 11, de 31 de julho de 2013, compete coordenar e gerir o Programa.

Art. 4º São requisitos para admissão ao processo seletivo do PBU, a serem comprovados pelo candidato no ato da inscrição:

- I – ser brasileiro, nato ou naturalizado, residente em Manaus;
- II – não possuir diploma de curso superior;
- III – não estar matriculado em IES pública;
- IV – estar regularmente matriculado ou apto a se matricular em uma das IES participante do PBU;
- V – possuir renda familiar *per capita* não excedente a 1,5 (um e meio) salários mínimo;
- VI – não ser beneficiário de programa de graduação mantido pelo Poder Público;
- VII – firmar compromisso de desenvolver atividades de contrapartida, sem ônus para o Município.

§ 1º A renda familiar *per capita* de que trata o inciso V do caput deste artigo, será calculada mediante a soma dos ganhos individuais dos habitantes de uma mesma residência, devidamente comprovados, e a divisão do resultado pelo número de moradores.

§ 2º Consideram-se para o cálculo da renda de que trata o § 1º deste artigo, salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de programas sociais e de previdência pública ou privada, comissões, *pro labore*, rendimentos do trabalho não assalariado, do mercado informal ou autônomo, recebidos do patrimônio e renda mensal vitalícia.

§ 3º A atividade de contrapartida consiste em prestação de serviço obrigatório a ser desempenhado pelo bolsista, nos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município, em carga horária proporcional ao percentual do benefício concedido, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Em havendo interesse da ESPI, a atividade de contrapartida de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada nos órgãos e entidades integrantes do Estado do Amazonas.

§ 5º O bolsista que presta serviços como contrapartida pela percepção de bolsa de estudo, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo, terá direito à percepção de vale transporte e as despesas com o pagamento correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao órgão ou entidade beneficiário da contrapartida.

§ 6º Serão eliminados os candidatos que não atenderem aos requisitos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 7º O beneficiário de bolsa de estudo, quando maior de idade, ou os pais ou responsáveis que o assistem, se menor, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas e acadêmicas prestadas, e, em caso de fraude ou falsidade ideológica comprovadas em processo disciplinar, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, serão desligados do Programa e obrigados a ressarcir o Tesouro Municipal ou a IES do valor irregularmente usufruído, observados os critérios estabelecidos em regulamento, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 5º Serão reservados:

I – 5% (cinco por cento) do total de bolsas de estudo disponíveis, em cada IES, curso e turno, para pessoas com deficiência devidamente comprovada por junta médica oficial, as quais concorrerão entre si, obedecidos os critérios de seleção definidos em edital;

II – 2% (dois por cento) do total de bolsas de estudos disponíveis, em cada IES, curso e turno, para pessoas idosas com idade comprovada igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as quais concorrerão entre si, obedecidos os critérios de seleção definidos em edital.

Art. 6º A bolsa do PBU será:

I – integral: correspondente a 100% (cem por cento) do valor do curso; ou

II – parcial: correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento) do valor do curso.

§ 1º A bolsa abrange matrícula e mensalidades por todo o tempo de duração do curso, a contar da data de sua concessão.

§ 2º Para efeito de cálculo do benefício, o valor da mensalidade de cada curso, nos turnos disponibilizados para bolsa de estudo, será igual ao usualmente cobrado pela instituição.

§ 3º Não serão objetos de bolsa parcial ou integral as disciplinas em que o bolsista reprovar, trancar ou cursar em período especial.

Art. 7º A vigência do benefício equivale ao prazo de duração do curso escolhido pelo bolsista e será improrrogável, salvo em situações consideradas excepcionais previstas em regulamento.

Art. 8º Será admitida a suspensão do benefício pelo período máximo de 1 (um) ano, desde que formalmente solicitada pelo bolsista e deferida pela ESPI, observados os prazos e critérios regulamentares.

§ 1º A suspensão da bolsa, nos casos excepcionais, prorroga o seu prazo de vigência, sendo computado o tempo em que o estudante permanecer afastado do Programa para fins de contagem do prazo do benefício.

§ 2º A reativação do benefício deverá ser solicitada pelo bolsista, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do período letivo, observada a disponibilidade de vagas da IES.

Art. 9º O edital de seleção do Programa relativo ao período letivo que se seguir, indicando instituições, cursos, turnos, vagas e valores correspondentes, será publicado no portal eletrônico da Prefeitura de Manaus e no Diário Oficial do Município.

Art. 10. A classificação dos candidatos inscritos respeitará as vagas disponíveis em cada curso, turno e IES, conforme indicação no edital de que trata o art. 9º desta Lei, com prioridade para os de renda familiar *per capita* mais baixa.

§ 1º A ordem classificatória obedecerá ao critério de menor para a maior renda, de acordo com a quantidade de vagas disponíveis em edital, sendo o percentual da bolsa maior conferido aos candidatos de menor renda.

§ 2º Em caso de empate terá preferência, sucessivamente, o candidato:

- I – que tenha concluído o ensino médio em escola pública;
- II – de idade mais avançada.

Art. 11. Poderá o bolsista parcial aderir a programas de crédito educativo.

Art. 12. A transferência do bolsista entre IES somente será permitida nos casos previstos no regulamento.

Art. 13. Admitir-se-á a transferência do bolsista entre cursos e turnos na IES, respeitadas as diferenças de custos, exigências e disponibilidade de vagas.

Art. 14. Será desligado do PBU o bolsista que:

- I – não realizar a matrícula no período letivo correspondente ao primeiro semestre de usufruto da bolsa ou não renová-la nos períodos subsequentes;
- II – trancar matrícula antes do deferimento do pedido de suspensão do benefício pela ESPI;
- III – reprovar, por nota ou faltas, acima de 50% (cinquenta por cento) das disciplinas cursadas por período letivo;
- IV – mudar de IES, curso e turno sem a anuência da ESPI;
- V – não participar das atividades de contrapartida, salvo hipóteses previstas em regulamento;
- VI – deixar de cumprir os requisitos dispostos no art. 4º desta Lei, excetuando-se o inciso V;
- VII – matricular-se ou cursar outro curso superior;
- VIII – deixar de prestar as informações relativas à sua situação socioeconômica quando solicitadas pela ESPI;
- IX – exceder o limite de renda familiar *per capita* de 2,5 (dois e meio) salários mínimos;
- X – prestar informações inverídicas da forma elencada no § 7º do art. 4º desta Lei;
- XI – abandonar ou desistir do curso;
- XII – solicitar formalmente o desligamento.

§ 1º O bolsista desligado não poderá ser reintegrado ao Programa no processo seletivo subsequente à data de seu desligamento.

§ 2º O desligamento do bolsista será realizado mediante processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, na forma do regulamento, exceto na hipótese do inciso XII do *caput* deste artigo.

Art. 15. Será permitida a revisão de percentual do valor da bolsa, nos casos previstos em regulamento.

Art. 16. A ESPI poderá realizar visita domiciliar, com a finalidade de averiguar as informações prestadas pelo estudante bolsista, quanto à sua situação socioeconômica.

Art. 17. As IES com atividades em Manaus e credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC poderão aderir ao Programa, mediante assinatura de termo de adesão em que se comprometam a ofertar bolsas de estudo de que trata esta Lei.

§ 1º O termo de adesão obedecerá às seguintes formalidades:

- I – conterá as qualificações das partes e os direitos e obrigações das IES estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.
- II – terá o prazo de vigência de 10 (dez) anos, contados da data de sua assinatura, prorrogável, no interesse da Administração, por períodos iguais e sucessivos.

§ 2º A denúncia do termo de adesão, por quaisquer das partes, não importará em ônus para o bolsista, o qual terá direito à conclusão de seu curso nas condições pactuadas.

Art. 18. São deveres das IES:

- I – cumprir fielmente a proposta consignada no termo de adesão;
- II – garantir matrícula ao beneficiário contemplado de acordo com o número de vagas divulgadas em edital;
- III – conferir ao bolsista tratamento idêntico ao dispensado aos demais alunos.

Art. 19. As IES deverão, sempre que requerido pela ESPI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação, disponibilizar informações relativas a:

I – cursos e turnos ativos, para fins de realização de processo seletivo, com as seguintes informações:

- a) nome do curso;
- b) código do curso do INEP/HAB;
- c) código de classificação do curso no INEP;
- d) ato de autorização ou reconhecimento pelo MEC;
- e) regime acadêmico;
- f) turno;
- g) duração do curso;
- h) valor da mensalidade;
- i) quantitativo de bolsas de estudo a serem ofertadas além do limite mínimo exigido pela norma de isenção tributária;
- II – relação de bolsistas que ingressaram recentemente no Programa e que efetivaram matrícula;
- III – atualização das informações referentes aos bolsistas matriculados, formados, com matrícula trancada, reprovados e desligados por motivos constantes do regulamento;
- IV – dados acadêmicos dos alunos matriculados na IES, para fins de realização de cruzamentos de informações;
- V – estimativa do montante relativo à isenção de tributos municipais que a IES fará jus para o exercício subsequente, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º Para atender às exigências relativas aos incisos II a V do *caput* deste artigo, a ESPI poderá disponibilizar sistema informatizado para o envio das informações.

§ 2º Para efeito de cálculo do benefício, o valor da mensalidade de cada curso, nos turnos disponibilizados para bolsa de estudo, será igual ao usualmente cobrado pela IES.

Art. 20. A IES que aderir ao PBU gozará do benefício de isenção de tributos municipais, nos termos de lei específica.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a compensação de débitos de tributos municipais das IES para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, com créditos de bolsas compensáveis do PBU de serviços prestados por essas instituições até a referida data, observados os critérios de parcelamento e reparcelamento dispostos em lei específica.

Art. 21. O descumprimento dos deveres previstos nos arts. 18 e 19 desta Lei sujeitam a IES à desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiários e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º A desvinculação de que trata o *caput* deste artigo será aplicada pela ESPI mediante processo administrativo com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Confirmada a desvinculação, a ESPI expedirá comunicação à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, visando à revogação das isenções estabelecidas em lei específica.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela ESPI.

Art. 23. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 19 de novembro de 2014.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil